

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA
Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000
Telefax: (84) 3330-2255
CNPJ/MF 01.612.395/0001-46
Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº - 010903/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ITAJÁ/RN

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2022, às 09:00 (nove horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Presidente e Membros da CPL, nomeados através da Portaria nº 471/2021, deu-se início ao julgamento da impugnação apresentada pela empresa ANDRADE & BEZERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, , CNPJ: 09.337.018/0001-58 em face das disposições previstas no edital em epigrafe.

I – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, convém destacar que a empresa respeitou o prazo para impugnação do Edital previsto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93 c/c item 4.1, do ato convocatório, de modo que sua impugnação é tempestiva e merece ser conhecida.

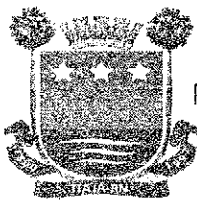
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, aduz a impugnante que as especificações contidas no termo de referência restringem a competição, pois ao exigir a autorização de funcionamento emitida pela ANVISA (item 10.7.2) e autorização de funcionamento emitida pela vigilância sanitária estadual ou municipal da sede da empresa (item 10.7.3.), estaria solicitando a apresentação de documento claramente exagerado e dispensável. Por fim, pugna pela retificação do edital para retirada dos itens 10.7.2 e 10.7.3 ou, alternativamente, que a referida exigência não se aplique aos itens 39 – 40 – 41 – 54 – 58 – 59 – 60 – 61.

É o que importa relatar.

Decido.

De pronto, temos que os argumentos apresentados pelo impugnante não merecem prosperar, posto que a comercialização de equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem, dependem de autorização emitida pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da Lei nº 9.782/1999. Logo, a exigência de autorização emitida pela ANVISA e pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede do licitante, visa garantir maior segurança aos colaboradores e pacientes que utilizarão o material a ser adquirido, de que não há risco de contaminação por agentes nocivos à saúde e, por conseguinte, elevando a eficiência da Administração no tratamento das doenças acometidas pelos munícipes e visitantes.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



Do exposto, sem maiores delongas, temos que as disposições questionadas pela Impugnante devem ser mantidas, sob pena de colocar a população do Município de Itajá/RN, em risco.

III – DO DISPOSITIVO

Do exposto, conheço a impugnação apresentada e julgo IMPROCEDENTE, diante dos fundamentos jurídicos e legais mencionados anteriormente.

Publique-se. Registre-se. Cumpre-se

Itajá/RN, 28 de março de 2022.


Gilclécio da Cunha Lopes \\
Pregoeiro da PMI/RN